



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.061, DE 2013** **(Do Sr. Anthony Garotinho)**

Altera o art. 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios. (NR)

§ 2º. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o *caput* deste artigo. (NR)

Art. 2º . O art. 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais ou pela rede mundial de computadores , sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família.” (NR)

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é dar maior publicidade, transparência, economicidade bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel dando ênfase ao uso da rede mundial de comunicação (internet), nas publicações referentes a registros de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, denominada Lei das S.A.

Atualmente a presente Lei obriga as sociedades a publicarem seus registros e devidas alterações, nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede.

Tais publicações, principalmente nos jornais de grande circulação, são muito onerosos e envolvem um grande desperdício de papel, o que vem sendo substituído gradativamente, pela rede mundial de comunicações (internet).

A referida rede, como sabemos, além de sua celeridade de transmissão de dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas, evitando também uma maior agressão ao meio ambiente.

Neste sentido, ressaltamos que todas estas providências estão sendo tomadas pelo Poder Judiciário através de seus respectivos Tribunais os quais vêm adotando a forma de “petição eletrônica”, evitando assim um maior gasto de papel bem como a disponibilização de espaço físico para o arquivamento destes processos.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação colaborar no sentido de que os acionistas tomem conhecimento, de forma mais rápida e transparente, sobre os registros que as S.A. são obrigadas a publicar e ao mesmo tempo estaremos dando uma parcela de contribuição para com o meio ambiente, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

**Deputado Anthony Garotinho**  
**PR/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XXV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 289-A. [\*\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)\*](#)

.....

.....

## **LEI Nº 8.639, DE 31 DE MARÇO DE 1993**

Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------